



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Flavio Sirangelo

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004649-47.2014.2.00.0000

Requerente: MARCELO ORSO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DECISÃO LIMINAR

Vistos. O requerente Marcelo Orso renova o pedido de concessão de medida liminar para suspender o andamento do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais do Estado do Paraná, referindo-se à recente publicação do Edital nº 45/2014, em 17/10/2014, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR divulgou a lista de candidatos aprovados nas provas escrita e prática e os convocou para a inscrição definitiva.

Aduz o requerente, em síntese, que há evidente plausibilidade do direito invocado no pedido de controle administrativo por ele oferecido perante este Conselho. Reitera que as alegações de que a peça prática foi baseada em modelo de emolumentos já revogado e que houve também a quebra de sigilo das provas, decorrente da ausência de lacre no caderno de resposta. E o perigo da demora, por sua vez, estaria demonstrado com a proximidade do período para requerimento da inscrição definitiva, de 21/10/2014 a 04/11/2014. Por fim, destaca que o Tribunal requerido convocou os candidatos habilitados na segunda etapa do certame para a inscrição definitiva, de 21/10/2014 a 4/11/2014, embora pendente o prazo para interposição de recurso pelos candidatos que tiveram a questão prática recorrigida, de 20/10/2014 a 24/10/2014, consoante o disposto no Edital nº 44/2014.

Com efeito, há aparente incongruência entre os Editais nº 44 e 45/2014, ambos publicados em 17/10/2014, na medida em que foram convocados candidatos para etapa subsequente – inscrição definitiva –, embora pendentes atos da etapa anterior – interposição de recursos contra o resultado da segunda etapa para alguns candidatos. Assiste razão ao requerente quando defende a tese de que

a convocação para a inscrição definitiva somente poderia ocorrer após o julgamento de todos os recursos. Somente assim, após definidos todos os aprovados na etapa da prova escrita e prática e divulgadas as suas respectivas notas, de modo a prosseguirem conjuntamente o périplo do certame em situação de rigorosa igualdade, é que poderia o tribunal requerido desencadear a etapa subsequente, conforme recomenda a simples leitura das regras editalícias pertinentes (itens 3.1.8.3, 5.6.7, 5.6.8, 8.2, 8.2.1 e 8.2.2 do Edital nº 01/2014).

Não é desarrazoado supor, aliás, que o cenário agora instalado atenta contra o princípio da isonomia e pode acarretar danos irreparáveis ou, pelo menos, de difícil reparação aos candidatos que tiveram a prova prática recorrigida, já que, devendo eles dedicarem-se à interposição de recurso, teriam menos tempo que os demais para providenciar os documentos necessários à inscrição definitiva, tudo isso a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* se funda na iminência da abertura do prazo para inscrição definitiva dos candidatos, em 21 de outubro de 2014, encaminhando o certame para nova etapa sem plena resolução de questões surgidas na etapa anterior. Não posso deixar de observar, neste ponto, que a direcionamento do concurso para uma nova etapa – a inscrição definitiva com todos os procedimentos previstos nos itens acima indicados do Edital do Concurso – traz consigo o risco potencial de atingir inúmeras outras situações individuais, estas veiculadas em diversos outros procedimentos ajuizados perante este Conselho e que estão por serem submetidas, nos próximos dias, ao crivo do Plenário do CNJ para deliberação sobre as reivindicações neles veiculadas, todas relacionadas também com a etapa da prova escrita e prática. Em todos esses outros processos, de que sou relator por prevenção, na forma regimental, entendi desnecessária, até a data de hoje, a adoção das medidas cautelares de suspensão do concurso neles requeridas porque não divisava, até o presente momento, risco de perecimento de direitos enquanto tinha andamento a fase de correção das provas. Firmava o meu entendimento por ver contida, pelo tribunal, qualquer ação de continuidade para etapas seguintes antes de resolução das questões anteriores, tal como inúmeras vezes argumentei ao indeferir pedidos de tutela de urgência.

Todavia, verifico, a partir deste caso concreto, uma nova situação que reclama o exercício do poder acautelatório que me assegura o artigo 25, XI, do RICNJ, por reconhecer, diante dos fatos apresentados, que é fundado o receio de prejuízo e dano irreparável ao direito dos candidatos ainda concorrentes – como é o caso do requerente e de outros na mesma situação -, **tudo a recomendar a suspensão dos efeitos do Edital nº 45/2014, de 17/10/2014, do digníssimo Desembargador Presidente da Comissão de Concurso, até que este PCA e os outros procedimentos que assim o requeiram sejam objeto de deliberação final pelo plenário do CNJ.**

Dessa forma, **defiro o pedido liminar incidental, *ad cautelam*, para suspender o prazo da inscrição definitiva para o concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo deste procedimento, sem prejuízo do prazo aberto para interposição de recurso contra o resultado da correção da questão prática.**

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a concessão da liminar e para que preste as informações sobre o tema versado nessa decisão, em prazo de 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator